



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

Câmara Municipal da Prata-PB
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
DE 09 A 00
12/11/2025 às 10:35 Horas

Marciana F. de A. Santos
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO Nº 028/2025.

Objeto: Projeto de Lei nº 029/2025.

Autoria: Vereadora Maria Aparecida De Sousa Costa Nóbrega.

Matéria: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Prata-PB, a festa dos Tabernáculos – INSEJEC Prata e dá outras providências.

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Poder Legislativo, que tem por finalidade declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Prata-PB, a festa dos Tabernáculos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

Nos termos do art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

Portanto, há competência municipal para o reconhecimento de bens imateriais como patrimônio cultural, conforme disposto no art. 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro.

A “Festa dos Tabernáculos”, embora de origem e organização religiosa, transcende o aspecto confessional, assumindo caráter de evento comunitário e cultural, com reflexos sociais e econômicos significativos para o Município.

Nessa linha, o reconhecimento como patrimônio cultural imaterial não implica adoção de credo religioso pelo Poder Público, mas apenas o reconhecimento do valor histórico e social da manifestação.

O Projeto de Lei está redigido de forma simples e adequada.

Não há vícios de iniciativa, uma vez que o conteúdo não trata de matéria exclusiva do Executivo e insere-se na competência legislativa do Parlamento Municipal.

A proposição também não gera despesa pública direta, limitando-se ao reconhecimento cultural e à inclusão no calendário oficial, o que a torna formal e materialmente constitucional.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, esta assessoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei 029/2025, não restando óbices e plenamente possibilitada a tramitação, discussão e votação do projeto ora examinado.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 10 de novembro de 2025.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539